



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
ITAPETINGA  
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - PROJUDI

CEL. BELIZÁRIO FERRAZ, 137, FÓRUM, CENTRO - ITAPETINGA  
itapetinga-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 77 3261-3510

PROCESSO Nº: 0001245-51.2017.8.05.0126  
PROMOVENTE(S)/EXEQUENTE(S): NAARA LIMA DUARTE  
PROMOVIDO(S)/EXEQUIDO(S): ROBERTO ALVES

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório (§ 3º do art. 81 da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de Queixa Crime proposta por **NAARA LIMA DUARTE** em face de **ROBERTO ALVES**, pela suposta prática dos delitos de CALÚNIA e DIFAMAÇÃO, previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal, a respeito de fato ocorrido em 28 de agosto de 2017, quando o querelado publicou no blog [www.cidadeacontece.com.br](http://www.cidadeacontece.com.br), de sua propriedade, diversas expressões difamatórias e injuriantes contra a querelante, ofendendo sua dignidade e reputação. Afirma a autora, que o requerido agiu com dolo, escolhendo o meio adequado para enxovalhar sua dignidade, pois faz parte da comunidade evangélica, com nítidos sinais de zombaria e desprezo à querelante e sua função pública.

A queixa foi devidamente recebida (ev. 132), sendo tomados os depoimentos da querelante e do querelado. Não foram arroladas testemunhas pelas partes.

Encerrada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais. A querelante (ev. 134), reiterou a condenação do demandado nas penas dos arts. 138 e 139 do Código Penal, ao considerar que os impropérios proferidos pelo réu tinham como escopo depreciar sua imagem perante a sociedade e em especial ao seguimento evangélico, deixando subentendido a prática de condutas nefastas e lançando suspeitas sobre sua pessoa.

O demandado (ev. 180) requereu a improcedência da ação, alegando que não houve intenção de ofender a honra da queixosa, já que a matéria publicada no blog não visava agredir o caráter da autora, realçando que a autora exerce cargo de vereadora

neste município e está a mercê do escrutínio público, tratando-se de uma crítica generalizada a que todo político estaria sujeito.

Em parecer conclusivo (evento 188), a Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da ação, pois, em que pesem as alegações do requerido de que agiu sob a égide da liberdade de imprensa, é certo que a Constituição Federal não estabelece direitos absolutos, a fim de evitar os excessos porventura praticados. *In casu*, a publicação deixou de ter cunho informativo para atingir diretamente a honra da querelante, com prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação previstos no Código Penal. Houve calúnia pois a notícia sugere que a queixosa recebe dinheiro como contraprestação para não denunciar o nepotismo ocorrido na Prefeitura Municipal. O crime de injúria estaria caracterizado pela expressão "*vereadora encapetada*" e em outras que procuram menosprezar a crença religiosa da autora. Já a difamação ocorreu quando alegou que a autora é conivente com a safadeza que acontece na Prefeitura e que ela está cheia de empregos públicos, o que ataca sua reputação.

**É o suficiente a relatar.**

**DECIDO.**

Não há nulidade ou irregularidades a serem sanadas.

Não foram arguidas preliminares pela defesa.

Passo ao exame do mérito.

A materialidade está comprovada não apenas pela matéria publicada, mas também pelas declarações da queixosa e do querelado, que embora não tenha confessado o delito, confirmou, em audiência, ter publicado a matéria em seu blog, com as palavras descritas na inicial, dando a elas sentido oposto do percebido pela parte autora (ev. 132).

Embora o réu negue, verifico presente o dolo específico de ofender quando da imputação falsa de crime de prevaricação, restando configurado o delito de calúnia, e também a intenção de difamar, nas afirmações "*metida a moralista*", já que vendo o nepotismo da prefeitura no seu "*fucinho*", nada fez, atacando sua honra subjetiva, que é a sua reputação. Da mesma forma, quando coloca em dúvida a religiosidade da autora, mencionando o fato dela ser evangélica entre aspas, dando um sentido obscuro a sua moral. Quando ao delito de injúria, **entendo que não restou comprovado**, visto que as palavras subsequentes ao decote publicado pelo réu foram postadas por pessoas desconhecidas.

Assim sendo, inviável o pleito absolutório, sob alegação de que se trata de uma crítica generalizada, a que todo político está sujeito.

Há de se salientar, ainda, que não é possível acatar a tese de exercício da liberdade de imprensa, visto que a matéria publicada nada traz de informação sobre a autora ou sobre sessão da câmara de vereadores, ou mesmo de projetos legislados por ela que apontem que as opiniões tecidas tinham por objeto levar informação ao público. Se observa que a intenção do réu era exclusivamente levantar, como destacou o Ministério Público, suspeitas de que a autora estaria a receber valores para não investigar a suposta prática de nepotismo no âmbito do executivo municipal, prevaricando. E assim agindo, estaria colocando em dúvida a retidão da queixosa, inclusive no aspecto religioso, levando a crer que se trata de uma falsa moralista.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, contida na peça acusatória, razão pela qual, **CONDENO** e submeto o querelante **ROBERTO ALVES**, às penas dos art. 138 e 139, c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

### **Passo a dosar a pena.**

As circunstâncias do artigo 59 do CP, no que toca à culpabilidade, conduta social e personalidade do acusado e consequência do crime devem ser valoradas em favor do querelado, circunstâncias e motivos do crime, pois não há dados nos autos que indiquem o contrário.

À vista dessas circunstâncias analisadas fixo:

a) Para o delito de **calúnia**, descrito no art. 138 do Código penal, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, seis (6) meses de detenção e cinco (5) dias multa, adotando como valor do dia-multa, um trigésimo do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. Verifico a existência da agravante descrita no art. 141, incisos II e III, do CP, pelo que aumento a pena em um terço, chegando a uma pena de **oito (8) meses de detenção e sete (7) dias multa**. Pena esta que torno definitiva, em razão da inexistência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição.

b) Para o delito de **difamação**, descrito no art. 139 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, três (3) meses de detenção e três (3) dias multa, adotando como valor do dia-multa, um trigésimo do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. Verifico a existência da agravante descrita no art. 141, incisos II e III, do CP, pelo que aumento a pena em um terço, chegando a uma pena de **quatro (4) meses de detenção e quatro (4) dias multa**. Pena esta que torno definitiva, em razão da inexistência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Tratando-se de **concurso formal**, aplico apenas a pena mais grave, nos termos do quanto dispõe o art. 70 do Código Penal, chegando-se a uma pena **DEFINITIVA** de **oito (8) meses de detenção e sete (7) dias multa**.

Em consonância com o que prescreve o artigo 33, parágrafo 2º, "c", o denunciado deverá cumprir a pena em **regime aberto**.

Contudo, verifico que no caso em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, vez que o querelado preenche os requisitos ali previstos, revelando ser a mencionada substituição suficiente à repreensão do crime.

Assim sendo, na observância do artigo 44, parágrafo 2º, e na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de Prestação de Serviços à Comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso.

A pena restritiva de direito, consistirá em tarefas gratuitas, a serem desenvolvidas junto à **Associação das Senhoras de Caridade de Itapetinga - ASCIT (Lar Laura Carvalho)**, localizado a Rua Potiraguá, 431, Bairro: Camacã, nesta comarca, devendo ser cumprida à razão de **uma hora de tarefa por dia de condenação**, com carga horária semanal de **04 (quatro) horas**, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da denunciada.

Por fim, considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo para o segundo acusado, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado ao querelado, Bel. **Leandro Silva Santos, OAB/BA 17.381** (ev. 176), em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 540.965/RS, AgRg no REsp 1453532, AgRg no REsp 1501047, AgRg no REsp 1534898, AgRg no REsp 1484808, AgRg no RMS 27781, AgRg no REsp 1401783, AgRg no REsp 1537336, AgRg no REsp 1541802, AgRg no REsp 1543619, AgRg no REsp 1549153, AgRg no REsp 1543243, AgRg no REsp 1312990, AgRg no AREsp 764503, AgRg no REsp n. 1.534.898/SC, REsp 297.876, REsp 26.644).

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do querelado no rol do culpados;
- b) oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da CF;
- c) procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Custas *ex lege*.

Registre. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Itapetinga, 23 de Julho de 2019.

**LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA**  
Juiz de Direito  
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA  
Código de validação do documento: 6cb07f22 a ser validado no sitio do PROJUDI - TJBA.